

Nº 64 - DOE – 12/04/2022 - p.2

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2022

Institui a "Plataforma CURA - Canal Unificado de Remédios de Alto Custo" no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a "Plataforma CURA" no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos.

Artigo 2º - São objetivos da "Plataforma CURA":

- I) Centralizar as informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios de alto custo;
- II) Possibilitar o acesso de todos os cidadãos às informações e serviços pertinentes aos medicamentos de alto custo distribuídos pela rede pública;
- III) Informar o estoque das farmácias, possibilitando ao cidadão a busca pelo local mais próximo em que o medicamento esteja disponível;
- IV) Viabilizar o cadastro dos cidadãos pertencentes ao grupo beneficiado pela Plataforma CURA, proporcionando melhor interação e embasamento para o desenvolvimento das políticas públicas;

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um grave problema de saúde pública verificado em nosso Estado diz respeito à falta de acesso da população a medicamentos de alto custo, cujas denúncias e reclamações dirigidas aos Parlamentares desta Assembleia Legislativa são intensas e recorrentes.

Digno de nota o número de proposições envolvendo o tema, que, em singela pesquisa no site desta Casa resulta no total de 1.541 documentos, sendo, em sua maioria, Requerimentos de Informações.

Indiscutivelmente, a questão da acessibilidade envolve tanto o custo destes medicamentos, quanto as informações correlatas.

A acessibilidade econômica, ou seja, pertinente ao custo, tem sido amparada pelas políticas públicas de transferências de recursos e financiamentos diretos.

Todavia, a falta de acesso à informação acaba se consubstanciando em verdadeiro e grave impedimento de alcance aos próprios medicamentos de alto custo pela população, que, inúmeras vezes, se depara com infinitas burocracias, falta de transparência e sucessivas atribuições de responsabilidades de uns para outros.

Destarte, esta situação correspondente a desumano e desesperador desamparo contra quem precisa com urgência dos remédios e que até poderia acessá-los, se ultrapassado o obstáculo da ausência de informação.

Neste sentido, imperiosa a criação de uma plataforma que centralize os dados dos fármacos, os cadastros dos pacientes, os direcionamentos de logística, de controles de estoques, esclarecimentos sobre as competências dos poderes públicos, atualizações legislativas e judiciais, etc.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito fundamental, oxigenado pelo Princípio da Dignidade Humana, estabelecendo, neste sentido:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No Brasil, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS atuam em parceria, sendo que existem planos, programas e atividades específicas nas três esferas de Governo, incluindo, por óbvio, in casu, as atuações do nosso Estado de São Paulo.

Conforme disciplinado na Lei Nº 8.080/90, constitui responsabilidade estadual assegurar a dispensação dos medicamentos, além de receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda, dentre outras inúmeras atribuições.

A Lei Nº 12.527, de 2011, por sua vez, elenca procedimentos a serem observados, tanto pela União, quanto pelos Estados, Distritos e Municípios, a fim de garantir o acesso às informações que sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas exceções legais.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação determina que o Estado assegure a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade etc.

Assim, o uso dos recursos tecnológicos disponíveis não é apenas uma prerrogativa, e sim, um dever do Estado, no sentido de garantir, de forma plena, a inclusão, o acesso às informações, ao conhecimento e aos medicamentos de alto custo.

Por estes motivos e considerando a inúmera dificuldade de acesso à informação que as pessoas que necessitam de medicamentos de alto custo têm enfrentado; e diante das imposições legais, faz-se mister a criação desta plataforma, que contribuirá de forma efetiva para que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso às políticas públicas de saúde como corolário da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 11/4/2022.

a) Agente Federal Danilo Balas - PL